DO EXERCICIO DA «FARMÁCIA»

Transmissibilidade de cotas e acções de sociedades

PARECER

Pelo Dr. Humberto Pelágio

1 — A linha evolutiva do instituto da farmácia, representa elemento fundamental de interpretação dos vários diplomas que têm procurado regular o seu exercício.

A saude pública, a desesa intransigente desta, aparelharam sempre o objectivo que o legislador se propôs alcançar através da lei pertinente.

Constituirá, portanto, manifesta imprudência, quiçá conducente, naturalmente, à criação de erro, desprender-nos do fim, como do motivo que nesta imperam, quando queiramos baixar à sua análise e profundar o seu conteúdo e objecto.

O conceito da «singularidade» andou sempre associado à farmácia. Singularidade no exercício, que o mesmo é dizer na responsabilidade, — e singularidade na propriedade.

E compreende-se porquê. A farmacologia, ciência da farmácia, da composição dos remédios, está, por natureza, adstrita ao mérito, à competência, à probidade do profissional de farmácia, e, outrossim, à confiança, ao crédito técnico que este, mercê destas qualidades, logra instalar no conceito público.

O vértice do instituto da farmácia reside, exacta e decididamente, na competência profissional do farmacêutico, quer no priPara a lei, posta ao serviço da saúde pública, alguém há que responsabilizar. E, para fortificar essa responsabilidade, empresta-se-lhe o cunho da competência técnica, dentro da qual a dirimente da ignorância ou incompetência profissional não cabe.

O caminho percorrido pela lei é, assim, este: — exigir em todo o estabelecimento de farmácia uma direcção técnica, singular e responsável, na qual se individualize, personalize essa responsabilidade.

2 — No campo das generalidades e dos subsídios informadores do estudo da prática da farmácia, de notar é, também, como acima referimos, que a singularidade no exercício daquela foi sempre, e é em regra, acompanhada da singularidade da propriedade do estabelecimento.

A personalidade do farmacêutico, andou, geralmente, adstrita à propriedade do seu estabelecimento. E é,exactamente, no sincronismo pendular estabelecido entre a personalidade do farmacêutico e o seu estabelecimento, que aquele recolhe essa tradição indispensável para a manutenção e consolidação da sua vida e crédito profissionais.

De parcos e modestos resultados, a propriedade da farmácia só por excepção episódica permitiu, assim, a pluralidade de comproprietários, fora do caso da sucessão. — Foi, em regra, normalmente, singular.

A associação na propriedade, essa, é pròpriamente coeva do desenvolvimento atingido pela indústria química na sua projecção imediata sobre a farmácia, traduzido no aumento crescente do comércio das «especialidades».

3 — Tocados os pontos de informação geral e retrospectiva, capazes de nos situar dentro do problema do exercício da farmácia, e passando a examinar-se o Decreto n.º 9.431, de 16 de Fevereiro de 1924, — desde logo se observa que o legislador procurou criar uma situação esclarecida, definida, ao aludido exercício.

Assim, a direcção técnica, praticada, permanentemente, por farmacêutico legalmente habilitado, constitui para a lei factor fundamental.

meiro estágio da farmacologia, quer no segundo, em que o progresso industrial fulgurante parece ufanar-se em deslustrá-la, ameaçando-a de perto, principalmente por força da invasão dos «leigos», que, atraídos pelo produto estandartizado e pela falsa convicção de facilidade do exercício do seu comércio, se têm apostado em comprometê-la.

Entretanto, o que nos é dado observar não sofre ou experimenta alteração ou defecção.

Seja no domínio da composição dos remédios, operada na farmácia local, seja no domínio da venda pura e simples do produto industrializado, composto, manipulado pelo laboratório produtor e, naquela, só objecto de mera revenda, — certo é que a especialização, a cultura técnica, profissional, marca, grava, invariável triunfo e supéra o conceito da possibilidade de eliminação plausível do «farmacêutico», dito local, por economia de expressão.

O farmacêutico, o técnico, é sempre agente necessário, porque assim o reclama, impõe e exige a saude pública e, também, a defesa que a instaura.

Manipulando, compondo ele próprio o produto, ou revendendo o produto já manipulado por outrem, — a «personalidade» do farmacêutico, a necessidade social que ele institui, mantém-se intacta, no aspecto técnico que lhe serve de esteio.

Daí, e porque a despeito do progresso industrial da farmacologia, este não logrou eliminar a cultura especializada, requerida, além do mais e exemplificando, pela complexidade, diversidade, da nomenclatura das marcas de produtos entre si iguais
em substância, manipulados em laboratórios concorrentes e, portanto, entre si substituíveis em casos de urgência, pelo menos, —
como não logrou eliminar, também, o medicamento composto no
acto, ou porque aquele não exista, ou porque a prescrição clínica
e o concomitante receituário requeira fórmula especial, apropriada
ao caso sujeito, — é que a Direcção Geral de Saúde, atenta e
vigilante, não abre mão do imperativo por ela implantado, e que
toda uma legislação dispersa exibe par e passo: — o da responsabilidade técnica no exercício da farmácia.

O conceito da singularidade a que nos referimos é, destarte, axiomático.

Daí, o admitir-se, ali, que o farmacêutico seja, relativamente ao estabelecimento:

- o seu proprietário, ou
- o seu gerente técnico.

E, para a hipótese de se observar a primeira dasoditas situações, isto é, o de a qualidade profissional se achar ligada ao direito de propriedade do estabelecimento — indiscutível homenagem a uma tradição consuetudinária —, a lei, escravizada ao imperativo da defesa da saude pública, consignou ainda:

- 1.º que, por morte do «farmacêutico-proprietário», a farmácia só poderia continuar aberta ao público quando gerida por farmacêutico habilitado; e
- 2.º que, durante o período de 3 meses, a contar do óbito, a Direcção da farmácia poderia, transitória e excepcionalmente, ser contudo exercida, não por farmacêutico habilitado, mas, sim, por ajudante técnico.
- 4 Passando-se ao Decreto n.º 13.470, de 18 de Abril de 1927, de sublinhar é que, não abordando o mesmo a hipótese do falecimento, referida no n.º 1.º supra, uma vez mais exibe, entretanto, a vontade forte e decidida com que a Direcção Geral de Saúde procura resolver a «necessidade, já tantas vezes preterida, de regular o exercício da profissão farmacêutica e de assegurar a sua prática legal por uma fiscalização permanente».

E é assim:

- a) que a profissão de farmacêutico se tornou exclusiva dos indivíduos diplomados pelas Faculdades de Farmácia, ou pelas antigas escolas do mesmo título;
- b) que as farmácias existentes são obrigadas a ter a sua direcção técnica, permanente e assídua, confiada a farmacêutico responsável pelo seu exercício;
- c) que as farmácias constituendas, instalandas, só poderão, de futuro, estabelecer-se, quando o farmacêutico

que a elas presida seja seu proprietário ou «co-participante» da empresa que explore o estabelecimento; melhor dizendo, proprietário do estabelecimento, ou associado da respectiva empresa proprietária;

- d) que ao farmacêutico é vedado o exercício da medicina e cirurgia, e ao médico o exercício da farmácia;
- que o farmacêutico deve residir na localidade onde exerce a profissão e não poderá dirigir mais de uma farmácia;
- f) que o aviamento de receitas só pode fazer-se em farmácia legalmente habilitada; e
- g) que é absolutamente proibido o aviamento de receitas e a manipulação de medicamentos nas drogarias ou em quaisquer outros estabelecimentos.

Ouere dizer:

No domínio da doutrina estabelecida pelo Decreto n.º 13.470, nenhuma farmácia, presente ou futura, ficou autorizada a existir, ou a estabelecer-se, sem que a sua direcção técnica deixasse de estar confiada, fosse exercida, por farmacêutico diplomado. E como é defeso ao farmacêutico, tal qual se viu, dirigir mais de uma farmácia, — fácil é observar que o princípio absoluto da singularidade de exercício (alínea e, supra), quer para as farmácias já existentes, quer para as futuras, se encontra aqui, não só adoptado, mas praticado, por forma a não suscitar dúvida.

Mais:

No Decreto n.º 13.470 recolhe-se ainda uma autêntica inovação, a qual consiste em exigir-se que o director técnico, responsável das farmácias que se estabeleçam depois da sua publicação, seja:

- ou proprietário do estabelecimento,
- ou «co-participante» na propriedade dêste.

Isto é: — o legislador, iniciando, agora, um novo passo no campo da propriedade da farmácia, procurou adstringir e ligar, estrutural e continuamente, o farmacêutico ao estabelecimento.

quer em homenagem a uma realidade, aliás pacífica e tradicionalmente enraizada na propriedade deste último, quer à necessidade criada pela progressão da farmacologia, quer por a defesa da saúde pública reclamar permanência e assiduidade no que respeita à direcção técnica responsável.

Com efeito e para a lei, o director técnico responsável, terá, pois e sempre, de ser o proprietário singular do estabelecimento, ou comproprietário do mesmo.

Portanto, tôda a sociedade ou associação constituenda que tenha por objecto explorar a farmácia, ficou, desde então, subordinada à obrigatoriedade de contar entre os seus associados um farmacêutico diplomado, em ordem a encabeçar nêle a direcção técnica responsável.

O Decreto n.º 13.470, institui, pois, uma indiscutível limitação ao direito de associação, quando esta se proponha exercitar a indústria ou o comércio farmacêuticos, e fê-lo por subordinação ao seu principal, ou melhor, único fim: — servir a moral da profissão farmacêutica.

5 — Na ordem cronológica de publicação vê-se, depois, o Decreto n.º 17.636, de 21 de Novembro de 1929, que se abona com a conveniência de se estabelecerem as regras para o exercício da arte de farmácia, de forma a garantir ao povo o fornecimento de medicamentos nas devidas condições de pureza.

Dêste diploma e por mera razão de coordenação, conveniente é recolher os princípios seguintes que interessam ao caso sob análise:

- 1.º O farmacêutico ficou proibido de exercer qualquer outra profissão da arte de curar.
- 2.º Nenhum profissional que exerça qualquer das outras profissões da arte de curar, poderá associar-se como farmacêutico para a exploração de farmácia.
- 3.º A montagem de farmácia, ficou dependente de licença passada pela Direcção Geral de Saúde.
- 4.º—A direcção técnica da farmácia só poderá ser exercida por farmacêutico inscrito na Direcção Geral de Saúde, nos termos do § único do art.º 1.º do Decreto n.º 13.470.

- 5.° Nenhum farmacêutico poderá dirigir mais de uma farmácia.
- 6.º Nenhuma farmácia poderá laborar sem farmacêutico responsável que, permanentemente, assuma a sua direcção técnica e assiduamente a exerça. E, quando se observe o seu legítimo impedimento, poderá o farmacêutico fazer substituir-se, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 9.431.
- 7.º É concedido o prazo de três meses para as farmácias que, à data da publicação do Decreto, não tenham director técnico, se habilitarem a contratá-lo.

Pode, é certo, sustentar-se que a doutrina do art.º 4.º do Decreto n.º 13.470, reguladora das farmácias que, depois da sua publicação, pretendessem estabelecer-se, está revogada, e que, dêste modo lícito era manter novas farmácias sem que o seu director técnico fosse, agora e já, seu proprietário ou co-participante.

Entretanto, oportuno será observar que os fundamentos básicos do instituto não sofreram, todavia, lesão. Em primeiro lugar, porque a tradição nos ofereceu, em regra, dir-se-ia invariável, o farmacêutico proprietário da «sua» farmácia; em segundo lugar, porque o imperativo da lei foi sempre o de recolher, nessa tradição, o mais seguro penhor de uma permanência e assiduidade, tidas por inquestionàvelmente necessárias, no plano da defesa da saúde pública e da moral da profissão farmacêutica; em terceiro lugar, porque:

- se a direcção da farmácia só pode ser exercida (art. 1.º do cit. Dec. 13.470 e 16.º do Dec. 17.636) por farmacêutico diplomado;
- se o impedimento legítimo deste só pode resolver-se por substituição operada nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º do Dec. 9.431; e
- se a montagem de farmácia carece de licença prévia da Direcção Geral de Saúde,
- admito que, paralelamente à opinião que propugna pela revogação, se instale a que defenda a subsistência do princípio im-

plantado para as novas farmácias pelo citado art. 4.º do Decreto n.º 13.470.

Com efeito, não bastará dizer que, se a montagem de novas farmácias carece de licença prévia da Direcção Geral de Saúde, aí teremos o mínimo necessário que nos habilitaria a concluir pela revogação do sistema, dito anterior.

É que uma cousa não prejudica a outra, antes elas se harmonizam e conciliam. A montagem de novas farmácias, dependerá da obtenção de licença; mas uma das condições para que a concessão se observe, residirá, exacta e naturalmente, em que da propriedade do estabelecimento instalando seja titular um farmacêutico diplomado, ou, pelo menos, seu co-participante, ainda que associado deste não possa ser (art. 6.º do Dec. n.º 17.636) quem exerça qualquer outra profissão da arte de curar.

Raciocinando-se deste e por este modo, não se verificará colisão. E se esta não existe, poder-se-à, decididamente, denegar a existência de revogação tácita, à mingua de revogação expressa.

- 6 Revogado, ou não, o art. 4.º do Decreto n.º 13.470, certo é que o Decreto n.º 23.422, de 29 de Dezembro de 1933, impõe, em seu art. 1.º, que nenhuma farmácia pode estar aberta ao público sem que o farmacêutico, seu director técnico, seja seu proprietário, no todo ou em parte, por associação com outro ou outros farmacêuticos,
- Regresso ao princípio instituído pelo citado art. 4.º do Decreto n.º 13.470?
- Ratificação expressa duma vigência que não se interrompera?

Não importa.

O que se vê é que o princípio se exibe, agora, fortificado, avigorado, porquanto, do mesmo passo que no domínio do Decreto n.º 13.470, o associado ou associados do farmacêutico poderiam não ser profissionais de farmácia, como ele, — no regime do Decreto n.º 23.422, já os associados do farmacêutico, têm de ser, também, farmacêuticos.

O exercício da farmácia, encerrou-se, pois, hermèticamente,

a-dentro da própria profissão, e tornou-se privilégio exclusivo desta, ainda mesmo que aquele exercício se observe colectiva-mente, por via de associação.

Contudo e para dar solução à dificuldade proveniente de algumas farmácias não serem propriedade de farmacêutico ou farmacêuticos, — o Decreto n.ª 23.422, prevenindo a hipótese, autorizou-as (art. 2.º) a laborar nas condições da legislação anterior, mas só e enquanto não mudem de proprietário, por venda, doação, cedência ou qualquer outra forma.

- 7 O art. 1.º deste Decreto, conjugado com o art. 2.º, conduz-nos, portanto, às conclusões seguintes:
 - Il. a Que o farmacêutico, director técnico responsável, tem, no todo ou em parte, de ser proprietário da farmácia.
 - 2." Que, quando a singularidade de exercício não se observe, simultânea e conjuntamente, com a singularidade de propriedade, o farmacêutico, para realizar ou efectivar aquele exercício, terá de associar-se com outro ou outros farmacêuticos.
 - 3.ª—Que a associação em referência está, deste modo, condicionada pelo seu objecto.
 - 4.º Que as farmácias que à data da publicação do Decreto não são propriedade de farmacêutico ou farmacêuticos (no todo ou em parte, naturalmente e como decorre do art. 1.º, que subordina o art. 2.º), regular-se-ão pela legislação anterior até que, por qualquer forma, mudem de proprietário; e
 - 5.^a Que podem deixar de ser propriedade de farmacêuticos, as farmácias designadas nas alíneas a), b), c), d), e e), das quais cumpre destacar
 - as farmácias das viúvas dos proprietários de farmácias, no prazo de um ano, a contar do falecimento dos maridos, e
 - as farmácias dos orfãos que forem alunos de qualquer Escola de Farmácia, até conclusão do curso, no tempo máximo de 6 anos, a contar da primeira inscrição.

8 — No caso concreto, a farmácia «SOL», desde a data da sua constituição até Janeiro de 1936, teve a presidir à sua direcção técnica o farmacêutico diplomado «Judice Lobão», que, com outros indivíduos não farmacêuticos, dela era em parte proprietário, mercê da sociedade em nome colectivo entre eles constituída e, logo e na mesma data, transformada em sociedade por quotas.

Dizemos em parte, porque na lei especial — Decreto n.º 23.422, art. 1.º — se emprega a expressão «no todo ou em parte», justificada, precisamente, por tudo quanto transcorre do que vai exposto.

Quere dizer:

- 1 A farmácia «SOL» quando, em 16-2-1924, foi publicado o Decreto n.º 9.431, já tinha a sua direcção técnica confiada, como o exigia aquele diploma, a farmacêutico legalmente habilitado.
- 2 A farmácia «SOL» quando, em 18 de Abril de 1927, foi publicado o Decreto n.º 13.470, além de continuar a ter a sua direcção técnica confiada a farmacêutico responsável pelo seu exercício, já preenchia, também e até por antecipação, o que este diploma exigia (art. 4.º) para as novas farmácias, seja, que o farmacêutico ou director técnico fosse co-participante da empresa. E, finalmente,
- 3 A farmácia «SOL» quando, em 29 de Dezembro de 1933, é publicado o Decreto-lei n.º 23.422, continuando, como continuou, a ter a sua direcção técnica confiada ao farmacêutico diplomado que, aliás, consagrara o crédito do estabelecimento, mantinha a mesma situação que guardara desde o próprio momento da constituição da associação ou empresa entre aquele farmacêutico e outros indivíduos não farmacêuticos estabelecida: o director técnico era sócio da empresa, achava-se associado com terceiros, ainda que estes não fossem farmacêuticos. Melhor dizendo e de acordo com a letra do art. Il.º do Decreto 23.422: o farma-

cêutico, seu director técnico, seria, para a vontade legal, proprietário «em parte» da farmácia, não obstante os outros associados não serem diplomados pelas Escolas de Farmácia.

9 — Ocorrido, em 1936, o óbito do director técnico, único farmacêutico a-dentro da associação estabelecida, procura saber-se se a morte de «Judice Lobão» operou, ou não, uma transmissão na propriedade do estabelecimento.

Sustenta-se:

- a)—se houve transferência da propriedade, a farmácia tem de se integrar no regime do art. 1.º do Decreto n.º 23 422:
- b)—se não houve transferência, a farmácia pode continuar a laborar nas condições anteriores, desde que o director técnico falecido seja substituido por outro director técnico habilitado.

Por outro lado, emite-se a opinião, reputada segura, de que, não obstante a defeituosa redacção do art. 2.º do citado Decreto, a morte do sócio «Judice Lobão» não envolveu a transmissão, parcial ou total, da propriedade da Farmácia «SOL..., Lda.».

É minha opinião que o exercício da farmácia não pode desligar-se da especialidade que ele institue, e a lei tem procurado sempre fortalecer. A aplicação dos princípios gerais, no caso, terá, necessàriamente, que suportar o ajustamento exigido, reclamado pela própria especialidade.

Para a lei, e no campo da propriedade da farmácia, ou existe singularidade de proprietário, ou existe pluralidade de proprietários.

Quando a lei emprega o qualificativo «co-participante da empresa», e a expressão «proprietário no todo ou em parte, por associação com outro outros», não visou outro objectivo diferente daquele que não seja o de adstringir, encabeçar, a propriedade na pessoa do farmacêutico, director técnico, para que o direito de propriedade constituisse património pessoal deste.

A lei (Decreto n.º 23.422) o confessa, quando afirma que, a-despeito de tudo, continuava a verificar-se a extraordinária dificuldade em vencer os recursos postos em prática, para se iludir a obrigação imprescritível de ser assumida a gerência técnica com a mais escrupulosa assiduidade. Como, porém, escreve-se ali, — está assente, segundo o resultado da aplicação das leis de certos países estrangeiros, que a melhor garantia para essa assiduidade é o interesse directo do farmacêutico na propriedade da farmácia, não quiz o Governo eximir-se a determinações orientadas nesse sentido.

É, deste modo, fora de dúvida que, para o legislador, a assiduidade só pode recrutar-se, conquistar-se, aliando o farmacêutico à propriedade da farmácia, no todo ou em parte.

A «associação» expressa no art. 1.º do referido Decreto, quiçá independentemente do seu aspecto formal ou do conteudo da convenção adoptandos, — tatuará, portanto, uma reserva ou uma limitação ao livre direito de associação. Condiciona-o.

E é, exactamente, à luz da «vontade», do «querer», ainda que imperfeitamente traduzidos pelo legislador, que o interprete tem de arrecadar tudo quanto preciso for para erguer uma interpretação correcta, isenta de vício, e na qual se não quebre, interrompa ou ilida o fim da lei, na sua projecção imediata sobre o instituto do exercício da farmácia.

10 — Assente que o exercício da farmácia está indissolúvelmente ligado ao direito de propriedade do estabelecimento, e que esta pode revestir natureza singular ou plural, já que o farmacêutico, seu director técnico, deve ser, sempre, proprietário da farmácia, no todo ou em parte por associação com outro ou outros farmacêuticos, — fácil é observar-se que a lei, no caso por ela pressuposto, da existência de pluralidade de sujeitos da propriedade em causa, objectivou, exprimiu, uma nítida comunhão não qualificada, na qual se instituirá uma forma especial de limitação ao direito de propriedade: — a farmácia será do farmacêutico ou farmacêuticos, e a sua transmissão só para farmacêutico ou farmacêuticos poderá dar-se, indiferentemente da forma, ou modo, por que esta se efective.

Logo, quando se enquadre o problema sob análise, na mol-

dura estrita, hermética, do instituto da sociedade, sem atentar que a ratio legis persegue um fim que os princípios deste instituto estrangulam e impedem de observar-se, — desfocar-se-à o próprio problema equacionado, sabido que, se os sócios têm um direito real e efectivo sobre os bens da sociedade, isso não significa que eles alcancem, antes de se dar a dissolução, a qualidade de comproprietários do fundo social existente, a qual, só como consequência imediata daquela, neles se determina.

A lei postulou o condomínio, a compropriedade, porque sabia não haver, dentro desta, uma colectividade dotada de personalidade jurídica distinta da dos comproprietários e proprietária do património colectivo, uma vez que a propriedade comum pertence particularmente a cada um dos consortes na proporção da sua parte.

E postulou o condomínio, tal qual transcorre do exposto, para melhor agrilhoar, vincular, directa e pessoalmente, à propriedade da farmácia, o farmacêutico, quando aquela propriedade não for singular, — como nos revela a expressão empregada «no todo ou em parte».

Todavia, sendo frequente confundir-se, e compreensivelmente — diga-se de passagem —, o instituto da compropriedade, ou da comunhão, com o instituto da sociedade, cumpre ao interprete da vontade legal disciplinar o exercício desta, determinando-se, ab-initio, pela constatação da existência flagrante de tal «confusão» nos vários diplomas que da propriedade da farmácia se têm ocupado.

Em verdade, se é na affectio societatis que reside o único critério de diferenciação da sociedade; — se, por mero efeito do contrato comutativo que dita a sua constituição, a propriedade se transfere e ingressa no fundo ou activo social, para o qual todos os sócios contribuem; — e se este activo pertence integralmente à colectividade havida como pessoa jurídica distinta da dos associados, — é evidente que o condomínio pressuposto pela lei, resultará, substancialmente considerado, num autêntico malôgro, porque, na sociedade, o direito real dos sócios sobre os bens só para eles convola a qualidade de comproprietários post dissolução, consoante vai referido.

Inútil será, deste modo, esquadrinhar ou trazer ao primeiro

plano os princípios gerais e vetustos a que as sociedades, como institutos diferenciados, se encontram subordinadas, para inculcar a existência dum património social distinto, no qual não haverá lugar para os patrimónios pessoais dos sócios, para além da sua mera representação em cotas ou acções, — patrimónios que, afinal, não se individualizam neste valor ou naquele direito, uns e outros constitutivos do chamado activo ou fundo social, pela comezinha e imediata razão de que esses activo ou fundo reunem a natureza de uma universalidade indivisível até o momento em que o termo da associação galvanize, automatize e individualize os falados patrimónios pessoais dos sócios, emancipando-os, mercê da compropriedade agora declarada. Por outras palavras: — até o momento em que a morte da pessoa jurídica da sociedade, faça ressurgir, digamos, o direito real dos sócios sobre os bens, criando o condomínio.

— Tudo isto é matéria vulgar. E o que cumpre averiguar é se, para a lei que rege e regula o exercício da farmácia, — o óbito do sócio farmacêutico «Judice Lobão» implicou, na hipótese controvertida, transferência da propriedade do estabelecimento.

Sabe-se que, no condomínio, o direito de propriedade sobre toda a coisa reside nos consortes, colectivamente considerados, e que o direito de cada consorte é um direito de propriedade; sabe-se, também, que a lei especial pertinente à farmácia, tomou como fonte do complexo o direito de propriedade do farmacêutico no estabelecimento, para chumbar, assim, a assiduidade do exercício e defender, através de ambos, a moral da profissão.

Portanto, parece-nos que haverá, sempre e sem sombra de dúvida, de concluir-se que, se a morte do director técnico da farmácia da sociedade «SOL... Limitada», de que ele era, aliás, sócio, não envolve transmissão ou transferência da propriedade do estabelecimento, à base dos princípios gerais do instituto das sociedades, porque o seu direito real sobre essa propriedade só se individualizaria através da dissolução da associação, — por outro lado, terá de reconhecer-se que a lei especial da farmácia resultaria, implacável e inaceitàvelmente, DEFRAUDADA em seu objectivo primário, se, pelo menos, a cota do sócio falecido não devesse encabeçar-se, por sucessão ou cessão, em farmacêutico diplomado.

— Já o dissemos. O período transitório reservado às farmácias existentes à data da publicação do Decreto-lei n.º 23.422, porque é, exactamente, transitório, jámais poderá, natural e paradoxalmente, tornar-se definitivo, eternizando-se no tempo, visto a lei ambicionar, à tors et à travers, ver realizada esta cousa elementar: — circunscrever, fechar, o exercício e a propriedade das farmácias, em regime exclusivo dos farmacêuticos, e só destes.

Assim, e para a lei, sempre que as farmácias, que não sejam propriedade de farmacêutico ou farmacêuticos, — mudem de proprietários, independentemente da forma da transmissão operada, têm elas, desde logo, de submeter-se ao regimen imperativamente preconizado, imposto, para que possam estar abertas ao público.

E quando, como no caso, se não observe condomínio, mas sociedade, — a lei que só aquele considerou, contém em seus termos o necessário e suficiente para conduzir o interprete a concluir que a transferência de cotas, realizada por sucessão, doação, venda ou cessão, só pode efectivar-se na e para a pessoa de farmacêutico diplomado, até que todo o capital social, representado em cotas, sejá propriedade de farmacêuticos.

Se a lei visa uma integração no objecto por que propugna, não vejo como possa alcançar-se semelhante desideratum no quadro das sociedades por cotas, se não gradualmente e à medida que a transmissão daquelas se vá declarando.

— Alfim, e passando do regime transitório ao definitivo, o objectivo estará preenchido integralmente, e o absurdo da tese ex-adverso, francamente colmatado, — não importando, sequer, o período de tempo requerido.

E não se argumente com o exemplo de sociedades anónimas, cujo objecto seja o do exercício da arte da farmácia, para melhor, e no plano da transmissibilidade dos respectivos títulos, poder recolher-se um, aliás, pretenso argumento negativista da resolução que preconizamos, adstritos, como nos exibimos, aos fins e vontade da lei.

- Não.

A transmissibilidade das acções representativas do capital, está hoje, para mim, condicionada a que os respectivos cessioná-

rios, tomadores, sejam farmacêuticos diplomados. Só estes têm capacidade e legitimidade, tituladas, acreditadas por sua aptidão profissional, para deter a qualidade de sócio de sociedades, cujo objecto social seja o exercício da farmácia.

E tal reserva oposta à livre transmissibilidade dos falados títulos de crédito, não pode, sequer, considerar-se-inédita, porque vários são os exemplos afins da intervenção estatal no domínio da liberdade das empresas, em ordem a regulamentá-la, condicionando-a. O interesse do produtor e, também, a defesa do consumidor detêm a natureza de eixo propulsor do movimento dessa ortodóxia.

Crew, em sua «Economia», exemplificando este intervencionismo, aponta-nos a proibição da medicina ser exercida por indivíduos não diplomados e, outrossim, as leis reguladoras de alimentos e drogas.

A obrigatoriedade imposta ao exercício da arte de farmácia, por farmacêutico diplomado, constitui, indiscutívelmente, modelo típico de intervenção estatal, tal como a obrigatoriedade imposta à propriedade do estabelecimento, a fim de que ela só se individualize em «farmacêutico». E, sem baixarmos a novos exemplos (1), — bastará atentar nas necessidades e serviços reclamados pela sanidade pública, desde que o meio social se organizou, e as exigências que, entre outras razões, o aumento populacional está impondo, para fixarmos sem hesitações a vontade inequívocamente expressa no Decreto-lei n.º 23.422, e o alcance das providências nele promulgadas para a efectivar.

⁽¹⁾ Veja-se o que o Decreto n.º 15.360, de 9 de Abril de 1928, estabelece para a indústria da pesca:

a) onde é proibida a coesão ou alienação, total ou parcial, por qualquer forma, de cota, a estrangeiros ou a sociedades dirigidas ou administradas por estrangeiros, embora estas sociedades sejam nacionais, quanto à sua constituição e sede;

b) onde as cotas sociais nunca poderão estar sob a depedência ou orientação de estrangeiros, ou de sociedades dirigidas ou administradas por estrangeiros, ainda que estas, pela sua constituição e sede, sejam nacionais, sob pena das mesmas cotas passarem para a posse do Estado; e

c) onde, no caso de, por sucessão legítima ou testamentária, alguma cota, ou parte dela, ficar pertencendo a estrangeiros, estes terão de a alienar a cidadãos

11 — Gravada a conclusão de que toda a «cota» ou «acção» de um sócio, respectivamente, de «sociedade por cotas» ou de «sociedades anónima», existentes à data da publicação do Decreto n.º 23.422, só podem transmitir-se para farmacêutico diplomado, — assim como toda a sociedade-futura que a farmácia pretenda explorar, terá, ab-initio, de fundar-se, apenas e exclusivamente, entre farmacêuticos encartados, vejamos o que ocorre com a transmissão da cota (aliás, duas cotas) do sócio e farmacêutico «Judice Lobão», observada, entretanto, já na vigência do falado Decreto-lei.

Aberto inventário orfanológico, em razão do falecido haver deixado uma filha menor, descreveram-se, em substituição de uma primitiva e única descrição e por deliberação tomada em reunião do conselho de família e de interessados:

a) — na verba 40, o valor de duas cotas na sociedade

portugueses, dentro de 6 meses, contados da data em que tenham entrado na sua posse efectiva.

Doutro passo, e afora o que se achava regulado, em matéria de condicionamento industrial, na lei n.º 1.956 e, designadamente, no art. 3.º do Decreto n.º 27.994, — também a Base III da Lei n.º 1.944, relativa à nacionalização de capitais de diversas empresas, é bastante eloquente para comprovar o asserto supra enunciado. Aqui se prescreve, em verdade, que, nas acções nominativas, reservadas às pessoas singulares ou colectivas de nacionalidade portuguesa (60% do capital) não é permitido o pertence em branco e, quando este se observe, constituirá acto punível.

Estabelecendo a proibição e sanção, a lei intervem para obter o controle da identidade da pessoa para quem as acções se transfiram, porque é esta a única maneira eficiente de assegurar-se do fim que ditou a sua promulgação.

— Etc.

Finalmente, não é indiferente considerar o que já se escrevia no relatório do Decreto de 21 de Outubro de 1907: — «De resto, a intervenção do Estado, indispensável em matéria de seguros, vai-se afirmando incessantemente em todas as relações sociaias. A evolução das leis, nos últimos tempos, quase tem consistido somente como que na refutação experimental da doutrina clássica da neutralidade económica do Estado.»

«SOL..., Limitada», de propriedade do inventariado, — assim como as suas respectivas partes nos fundo de reserva e lucros; e

- b) na verba 41, a cifra da sua conta de suprimentos,
- tendo sido requerida e autorizada, por parte da menor, a licitação na verba n.º 40 (alínea a) supra).

Em cumprimento do disposto no art. 1.379.º do Código do Processo Civil, o advogado da cabeça de casal e de todos os herdeiros maiores, — concluiu que os herdeiros do inventariado não podiam continuar na sociedade, porque, segundo ele e nos termos do Decreto-lei n.º 23.422, só os farmacêuticos podiam ser sócios de farmácia. Logo, parecia-lhe que os interessados no inventário teriam de acabar por ceder as suas cotas.

A substituição de uma só verba de descrição por duas — votada na reunião do conselho de samília e de interessados — , abonou-se:

- 1 com as disposições do Decreto-lei n.º 23.422;
- 2 com a escritura de constituição da sociedade; e
- 3 com o Parecer do Procurador Geral da República, proferido em 9 de Junho de 1934.

Procedendo-se às licitações, todos os interessados — viúva, herdeiros maiores, e herdeiro menor — licitaram em comum na referida verba n.º 40 (cotas), na proporção de metade para aquela, e de 1/6 para cada filho.

Realizada, nos termos expostos, a respectiva partilha, por sentença transitada e antes dos interessados terem procedido ao registo comercial da transmissão, para eles, das referidas cotas, nas proporções que vão assinadas, — outorgaram os mesmos a escritura de 3 de Abril de 1937, onde declaram e convencionaram o que por oportuno e necessário entenderam, mas da qual cumpre, todavia, destacar a passagem seguinte: — «Que a adjudicação assim operada foi levada a efeito em consequência do segundo outorgante, à data da abertura da herança de seu falecido pai, ser aluno da Escola de Farmácia, encontrandorse nas condições previstas na alínea e) do § único do art. 1.º do Decreto n.º 23.422, de 29 de Dezembro de 1933».

- 12 Do exposto no Capítulo imediatamente anterior, legítimo é, por consequência, recolher os seguintes passos fundamentais:
 - 1.º Que, no entendimento e conceito do advogado da cabeça de casal e herdeiros maiores, estes não podiam continuar na sociedade e teriam de acabar por ceder as suas cotas;
 - 2.º que a adjudicação, operada nos enunciados termos, se alicerçou sobre a letra da alínea e) do § único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 23.422.

Quere dizer:

A opinião expendida pelo llustre Advogado interveniente nos autos de inventário é, e não é, fiel ao texto e espírito da lei.

É fiel, porque..., mercê de previsão ideal, o herdeiro do inventariado, que era aluno da Escola de Farmácia, não chegou, afinal, a diplomar-se no prazo de 6 anos cominado na alínea e) do § único do art. 1.º do Decreto n.º 23.422, — e porque o pressuposto legal é exactamente aquele que enunciou.

Não é fiel, porque a «previsão», ou juízo crítico antecipado, não pode aceitar-se como regra interpretativa, à luz da hermeneutica.

Entretanto, certo é que a partilha levada a efeito enferma de erro, — erro que a escritura de acomodação e ambicionado ajustamento à letra da referida alínea e), ratifica.

E o erro reside, precisamente, no facto da alínea e) só poder beneficiar, contemplar, o orfão aluno da Escola de Farmácia, e não sua mãi e irmãos, porque só naquele incidia o requisito legal condicional.

- Ora, onde existe erro, existe causa legítima de anulação. É quanto basta, portanto, para nos reputarmos habilitados a concluir:
 - 1.º que a partilha judicial efectuada a favor da viúva e de todos os filhos, é anulável, à face das disposições do Decreto-lei n.º 23.422;

- 2.º que o único orfão, aluno da Escola de Farmácia, viu prescrever, contra ele, o prazo de 6 anos que a lei lhe deferia para receber, por herança, as cotas de seu Pai; e que, nestes termos,
- 3.º— exaurida a sucessão, as cotas do inventariado têm de transferir-se, encabeçar-se, por cessão, em farmacêutico diplomado. Finalmente,
- 4.° que os §§ 2.°, 3.° e 4.° da cláusula 7.ª do pacto social da sociedade só operam nos precisos limites que a lei especial Dec. n.° 23.422 impõe, devendo, destarte, considerar-se como não escritas em tudo que aquela contrariem, quer em relação aos próprios sócios, quer em relação a terceiros, uma vez que a transmissibilidade do art. 6.° da Lei de 11 de Abril de 1901 está subordinada e condicionada aos princípios e fim expressos no supra-citado Decreto-lei.
- 13 No caso sob análise, concorre, ainda, como elemento interpretativo, o Parecer da Procuradoria Geral da República, de ⁹ de Julho de 1934, *in* Diário do Governo, n.º 169, II Série, de 21 do mesmo mês.

Inútil será comentá-lo aqui, porquanto, procurando servir a hipótese declarada, — está, porém e em grande parte, em oposição a quanto deixamos exposto, uma vez que desfoca o ângulo de visão do problema suscitado.

Repetimos: — para nós, a transmissão de cotas ou acções, qualquer que seja a forma por que se opere, tem de recair, sempre e invariàvelmente, em farmacêutico diplomado, seja orfão, sócio do falecido, ou estranho à sociedade.

E não se diga, quando, por hipótese, pretenda denegar-se esta conclusão, que bastará a carência de orfão, sócio ou estranho, detentores da qualidade legal de farmacêutico, no qual a cota ou acção se individualize, para comprometer o asserto, — porque, perante semelhante absurdo, é evidente que a transmissão terá de exercitar-se para a própria Sociedade. Reduzindo o número de cotistas ou de accionistas, aproximar-nos-emos, decididamente e a par e passo, do imperativo consignado na lei: — pôr termo à

farmácia em que o farmacêutico, seu director técnico, não seja proprietário, no todo ou em parte, por associação com outro ou outros farmacêuticos.

— Assim o reclama, clamorosamente, a defesa da saúde pública e a moral da profissão, na linguagem incisiva do Decreto-lei n.º 23.422.

Humberto Pelágio